



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 325, DE 2006

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 871/2006

Aviso nº 1.186/2006 – C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 13.000.000,00, para os fins que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (8)

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), em favor do Ministério da Integração Nacional.
2. O crédito tem por finalidade viabilizar o atendimento à população vítima do incêndio ocorrido no Município de Laranjal do Jari, no Estado do Amapá, que destruiu casas e estabelecimentos comerciais e deixou milhares de pessoas desabrigadas.
3. A relevância e urgência da matéria são justificadas pelas graves consequências oriundas do incêndio, como a destruição de habitações de moradores de baixa renda, o que levou as pessoas a serem alojadas numa escola estadual, além da carência de alimentos e dos riscos à saúde da população desabrigada. O atendimento será feito por intermédio de ações de retirada da população da área de risco, além da recuperação de cerca de 1.000 habitações de baixa renda destruídas no incêndio.
4. Esclareça-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendida com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005.
5. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, Proposta de Medida Provisória, que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

Ofício nº 419 (CN)

Brasília, em 21 de outubro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

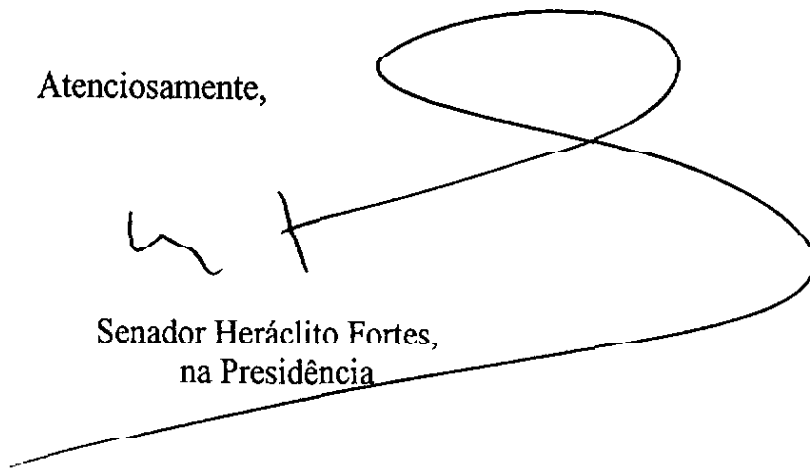
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado

da Medida Provisória nº 325, de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 13.000.000,00, para os fins que especifica.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu parecer.

Atenciosamente,



Senador Heráclito Fortes,
na Presidência

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 2006, ADOTADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2006 E PUBLICADA NO MESMO DIA DO MESMO MÊS E ANO, QUE “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), para os fins que especifica.”

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
BETINHO ROSADO	2 e 3
MILTON MONTI	8
MOACIR MICHELETTO	1
WILSON SANTIAGO	4 a 7

EMENDA - 00001

MPV 325/2006

Mensagem 0117/2006-CN

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

325/2006

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

Inclua – se na MP 325/2006no seguinte subtítulo:

05.451.0120.004D – Apoio a implantação da Infra-Estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira no Estado do Paraná.

Valor : 1.500.000,00

M.A. 40

GND : 4

Cancelamento :

06.182.1029.4570 – Recuperação por Danos Causados por Desastres.

Valor : 1.500.000,00

M.A. 90

GND : 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa o atendimento ao Apoio a Implantação da Infra – Estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira no Estado do Paraná. Tais Municípios enfrentam necessidades consideradas relevantes, pois além do atendimento dos Municípios, atendem também os de outros Estados, inclusive de outros Países. Tendo a sua capacidade de avaliação de IDH com Índices variáveis sócio-estruturais de cada Município apenas pelos levantamentos realizados pelo IBGE.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

MOACIR MICHELETTI

PR

PMDB

DATA

18/10/2006

ASSINATURA

CMO

EMENDA - 00002

MPV 325/2006

Mensagem 0117/2006-CN

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA 325/2006

PÁGINA
DE

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 325/2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. Os arts. 8º e 28º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 12.

XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

Art. 28.

VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

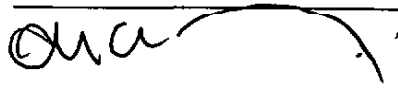
JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO BETINHO ROSADO	RN	PFL
DATA	ASSINATURA		
11			

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00003

MPV 325/2006

Mensagem 0117/2006-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MEDIDA PROVISÓRIA 325/2006	PÁGINA DE
---------------------	--	--------------

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 325/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêm a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

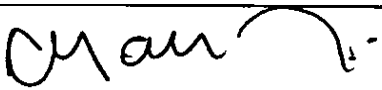
Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei n.º 9.432/1997.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO BETINHO ROSADO	RN	PFL
DATA	ASSINATURA		
11/1			

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00004
MPV 325/2006
Mensagem 0117/2006-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325/2006	01DE01
---------------------	--	--------

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I -
RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRE, EM MUNICÍPIOS
DO ESTADO DA PARAÍBA, NO VALOR DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES
DE REAIS).

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 53000

UNIDADE: 53204

GND: 4

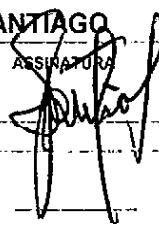
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1029.4570.0103

VALOR R\$ 2.000.000.00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR VÁRIOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA
PARAÍBA, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS
POR DESASTRE..

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO FEDERAL WILSON SANTIAGO	PB	PMDB
DATA	ASSINATURA		
19/10/2006			

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00005

MPV 325/2006

Mensagem 0117/2006-CN

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	
INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325/2006
01DE01	

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –
IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO
DA PARAÍBA, NO VALOR DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 53000

UNIDADE: 53204

GND: 4

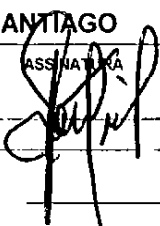
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1029.4570.0103

VALOR R\$ 2.000.000.00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR VÁRIOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA
PARAÍBA, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA IMPLANTAÇÃO DE 'PROJETOS DE
IRRIGAÇÃO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO FEDERAL WILSON SANTIAGO	PB	PMDB
DATA	ASSINATURA		
19/10/2006			

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00006

MPV 325/2006

Mensagem 0117/2006-CN

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325/2006

01DE01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –
IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA PARAÍBA, NO VALOR DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE
REAIS).

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 53000

UNIDADE: 53204

GND: 4

MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1029.4570.0103

VALOR R\$ 2.000.000.00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR VÁRIOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA
PARAÍBA, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA IMPLANTAÇÃO DE 'PROJETOS DE
PAVIMENTAÇÃO.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEPUTADO FEDERAL WILSON SANTIAGO

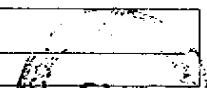
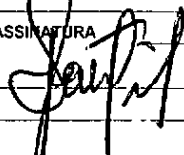
PB

PMDB

DATA

19/10/2006

ASSINATURA



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00007

MPV 325/2006

Mensagem 0117/2006-CN

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325/2006

PAGINA

01DF01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I -
IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE REASSENTAMENTO DA POPULAÇÃO
RESIDENTE EM ÁREAS AFETADAS POR SINISTROS, EM MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA PARAÍBA, NO VALOR DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE
REAIS).

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 53000

UNIDADE: 53204

GND: 4

MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1029.4570.0103

VALOR R\$ 2.000.000.00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR VÁRIOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA
PARAÍBA, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE
REASSENTAMENTO DA POPULAÇÃO RESIDENTE EM ÁREAS AFETADAS POR
SINISTROS.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEPUTADO FEDERAL WILSON SANTIAGO

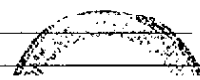
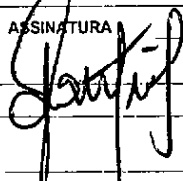
PB

PMDB

DATA

19/10/2006

ASSINATURA



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00008

MPV 325/2006

Mensagem 0117/2006-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

325/2006

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

ACRESCIMO:

ORGÃO: 53000

UNIDADE: 53101

FUNCIONAL: 06.182.1027.0678.0252 – APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES NO ESTADO DE SÃO PAULO

VALOR R\$ 4.000.000,00

MOD.: 40 GND: 4

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 53000

UNIDADE: 53101

FUNCIONAL: 06.102.9457.0182.0103 – RECUPERAÇÃO DE DANOS CUSADOS POR DESASTRES

VALOR R\$ 4.000.000,00

MOD.: 90 GND: 4

FONTE: 300

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de elevar os recursos provenientes da emenda da Bancada do Estado de São Paulo necessários para obras preventivas de desastres.

Tal iniciativa beneficiará os municípios do Estado de São Paulo em especial Atibaia e Embu que necessitam de urgente investimento para obras de combate a cheias.

CÓDIGO

3614

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO MILTON MONTI

UF

SP

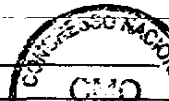
PARTIDO

PL

DATA

11

ASSINATURA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art.195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art.62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art.165, § 9º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....
.....